

# **IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I**

**FERNANDO DE BRITO ALVES**

**JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA**

**SIMONE MARIA PALHETA PIRES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

D597

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando De Brito Alves; José Ricardo Caetano Costa; Simone Maria Palheta Pires – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-400-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. IV

Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I**

---

#### **Apresentação**

O IV Encontro Virtual do CONPEDI que teve como tema “Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities” promoveu um amplo espaço dialógico entre vários programas de mestrado e doutorado no Brasil. No grupo de trabalho coordenado pelos Professores Simone Maria Palheta Pires, José Ricardo Costa e Fernando de Brito Alves, foram debatidos temas relevantes no âmbito dos Direitos Sociais e Políticas Públicas, por meio da apresentação de 20 (vinte) artigos científicos previamente selecionados pela avaliação por pares, objetivando qualidade e imparcialidade na divulgação do conhecimento. Em todas as apresentações foram observadas contribuições teóricas valiosas e relevantes para o conhecimento científico.

Os trabalhos permearam, em síntese, sobre o direito à moradia e do direito à cidade para pessoa idosa; a importância de políticas públicas para implantação de tecnologias sustentáveis; as políticas públicas em relação a pessoas em situação de rua, bem como aos refugiados e deslocados ambientais; a tutela de pessoas com deficiência e a legislação voltada ao público infantojuvenil em vulnerabilidade. Sobre a pandemia foi debatida a teoria keynesiana, o aumento das desigualdades; a teoria de Amartya Sen e a Emenda Constitucional 95/2016; as políticas educacionais e sua judicialização, o orçamento público e as políticas educacionais; o censo demográfico como definidor de políticas públicas; o papel do Estado e das ONGs para construção de uma perspectiva sobre a sustentabilidade cultural; o princípio fundamental da igualdade no desenvolvimento de um sociedade inclusiva e democrática; a regularização fundiária no Estado de Minas Gerais; aplicação de políticas públicas para os imigrantes no Rio Grande do Sul; uma análise da vulnerabilidade social à luz do art. 791-A da CLT; a origem das socialista dos direitos sociais.

A socialização da produção científica contribui para o aprimoramento e fortalecimento da ciência e pesquisa no Brasil e, ainda, propicia à sociedade acadêmica um amplo espaço de consulta para o desenvolvimento pessoal e profissional dos leitores.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o presente GT e agora, pela redação do Prefácio, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como a presente.

## **A (IN)EFETIVIDADE DO DIREITO À MORADIA E DO DIREITO À CIDADE PARA A PESSOA IDOSA**

### **THE (IN)EFFECTIVENESS OF THE RIGHT TO HOUSING AND THE RIGHT TO THE CITY FOR THE OLDER PERSON**

**Ana Maria Carvalho Castro Capucho <sup>1</sup>**

#### **Resumo**

O presente trabalho visa o estudo da proteção jurídica interna ao direito à moradia e à cidade para o idoso. Especificamente, abordará o PL 402/19 e, após, as políticas públicas habitacionais adotadas no Estado de São Paulo. Busca-se verificar a (in)efetividade do direito à moradia e do direito à cidade para a pessoa idosa. O método foi o dedutivo e a abordagem exploratória. Conclui-se: o crescente envelhecimento populacional e uma suficiente legislação protetiva na área de habitação e urbanismo não foram capazes de criar e implementar políticas públicas que atendam de forma efetiva ao idoso vulnerável.

**Palavras-chave:** Pessoa idosa, Efetividade, Direito social, Direito à moradia, Direito à cidade

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This work aims to study the internal legal protection of the right to housing and the city for the older. Specifically, it will deal with PL 402/19 and the public housing policies adopted in the State of São Paulo. It seeks to verify the (in)effectiveness of the rights to housing and the city for the elderly. The method was deductive and exploratory. It is concluded: the growing population aging and a sufficient protective legislation in the area of housing and urbanism were not able to create and implement public policies that attend in an effective way to the vulnerable older.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Older person, Effectiveness, Social right, Right to housing, Right to the city

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direitos Humanos pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Mestre em Concretização dos Direitos Sociais, Difusos e Coletivos (UNISAL). Advogada.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo geral o estudo da proteção jurídica interna do direito à moradia e do direito à cidade para o público idoso. De forma específica, o artigo irá abordar o Projeto de Lei n. 402/2019 e, após, as políticas públicas habitacionais adotadas no Estado de São Paulo.

O tema possui interesse científico, em razão do acelerado envelhecimento populacional brasileiro e a necessidade de assegurar aos idosos a integração social e espacial.

No Brasil, considera-se idoso todo indivíduo com idade igual ou superior a 60 anos de idade, conforme o artigo 1º do Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741 de 1º de outubro de 2003 (BRASIL, 2003). Contudo, a pessoa é considerada idosa aos 65 anos ou mais nos países desenvolvidos. Inclusive, em 2018, a Sociedade Italiana de Geriatria e Gerontologia adotou o limite etário de 75 anos para considerar uma pessoa como pessoa idosa (LIMA; MENDES, 2019). O Projeto de Lei n. 5.383/19, de autoria de João Campos (REPUBLIC/GO) tem como proposta a alteração da idade da pessoa idosa de 60 (sessenta) para 65 (sessenta e cinco) (BRASIL, 2019e).

Questões afetas ao envelhecimento populacional deveriam ser tratadas de forma prioritária pela sociedade que ainda não se deu conta das profundas modificações que ocorrerão no modelo sócio-político-econômico em razão do acelerado crescimento da população idosa em todo o mundo.

De acordo com a Projeção da População por Sexo e Idade realizada pelas Nações Unidas em 2019, a proporção da população idosa brasileira em 2060 será de 33,9%, alcançando 40,1% em 2100 (UNITED NATIONS, 2019).

O crescente processo de envelhecimento da população brasileira implica a adoção de medidas na área da saúde, previdência social, assistência social, educação, mercado de trabalho, habitação e urbanismo. Há a necessidade de se buscar um lugar justo e seguro (RAWORTH, 2012) para a população idosa, por meio da efetivação dos direitos fundamentais, especialmente, do direito à cidade e do direito à moradia. Ambos direitos são basilares para que uma pessoa consiga exercer os demais direitos sociais como trabalho, educação, lazer.

Assim, a delimitação do tema do presente trabalho é o direito à moradia e o direito à cidade em relação ao público idoso.

A mercê do cenário que se desenha a partir do envelhecimento real da população brasileira, que coloca em um novo patamar a necessidade de políticas públicas para a população

idosa, sobretudo, vulnerável, questiona-se: Como assegurar aos idosos a integração social e espacial? A legislação brasileira é efetiva e assegura aos idosos o exercício pleno de seus direitos? As políticas públicas voltadas à pessoa idosa na área de habitação e urbanismo são suficientes para atender a demanda social de forma ampla e concreta?

Para alcançar respostas é fundamental que seja realizada uma análise sobre a legislação nacional que tutela o direito à moradia e o direito à cidade para o público idoso.

Para tanto, será realizada a abordagem mais ampla da temática, utilizando o método dedutivo, com pesquisa exploratória. No intuito de alcançar os propósitos da pesquisa, coletaram-se os dados necessários à sua elaboração, mediante documentação indireta, abarcando ainda pesquisa bibliográfica e normativa. A análise documental e bibliográfica foi realizada com base na doutrina, nos textos normativos nacionais, em dados das Nações Unidas, bem como em artigos científicos.

O trabalho foi organizado em cinco seções, abordando, inicialmente, o envelhecimento ativo no âmbito do direito à moradia e do direito à cidade. Após, foi abarcada a legislação que tutela o direito à moradia e o direito à cidade para o público idoso. Também foram tratados o Projeto de Lei n. 402/2019 e as políticas habitacionais no Estado de São Paulo, com vistas à elaboração das considerações finais.

## **2 ENVELHECIMENTO ATIVO NO ÂMBITO DO DIREITO À MORADIA E DO DIREITO À CIDADE**

Presentemente, adota-se a ideia de envelhecimento ativo da Organização Mundial da Saúde (OMS), cujo conceito é definido como o processo de otimização das oportunidades de saúde, participação, segurança e aprendizagem ao longo da vida, com o intuito de melhorar a qualidade de vida à medida que as pessoas envelhecem.

A OMS propôs a estratégia do Guia Global da Cidade Amiga do Idoso (GGCAI), pautada no conceito de envelhecimento ativo da população. Para avaliação dos espaços na perspectiva de uma cidade amiga do idoso, verificou-se: i) espaços abertos e prédios; ii) transportes; iii) moradia; iv) participação social; v) respeito e inclusão social; vi) participação cívica e emprego; vii) comunicação e informação; e viii) apoio comunitário e serviços de saúde (SCHREMPP *et al.*, 2018). Seis cidades brasileiras receberam da OMS a certificação internacional de Cidade e Comunidades Amigáveis à Pessoa Idosa. São elas: Porto Alegre, Esteio, Veranópolis, Pato Branco, Balneário Camboriú e Jaguariúna. As autoridades políticas desses municípios firmaram um compromisso para desenvolver um plano de ação voltado à

adaptação da cidade para as necessidades das pessoas idosas, tendo como referência o Guia Global: Cidade Amiga do Idoso, da OMS (PORTAL DO ENVELHECIMENTO, 2019).

Conforme a OMS (2008) os idosos são um recurso para as suas famílias, comunidades e economias, desde que em ambientes favoráveis e propícios. Uma cidade amiga do idoso incentiva o envelhecimento ativo ao potencializar oportunidades para saúde, participação e segurança, ajustando suas estruturas e serviços para que estes sejam acessíveis e possibilitem a inclusão de idosos com diferentes necessidades e graus de capacidade.

Para Lima e Perracini (2018), a teoria ecológica do envelhecimento traz uma perspectiva multidimensional, interativa e dinâmica do processo de envelhecimento, pois faz combinações particulares entre competências pessoais, capacidade intrínseca e as características do ambiente, que determinam o nível de funcionalidade que pode ser experimentado pelo idoso. Ressalte-se que a perspectiva do envelhecimento ecológico foi incorporada ao conceito de envelhecimento ativo e saudável da OMS.

Nesse sentido, as preocupações para sair de casa relacionadas ao medo de assalto e ao medo de cair por causa dos defeitos nos passeios públicos foram relatadas por 80,0% e 47,8% dos idosos, respectivamente, em uma pesquisa realizada por Ferreira (2010) sobre o desempenho funcional entre idosos e a qualidade de vida urbana em Belo Horizonte.

O delineamento de políticas públicas voltadas para a melhoria interna das moradias e das características urbanísticas do entorno dos domicílios, eliminando ou diminuindo as inadequações, refletiria diretamente na qualidade de vida da população idosa.

As políticas públicas devem buscar efetivar o direito à cidade e o direito à moradia. Para Monteiro (2012), o direito à cidade, inerente a todo e qualquer cidadão, deve ser efetivado por meio da implementação de políticas públicas diversificadas em suas modalidades para atender aos diversos perfis de idosos, desde os que não têm vínculos familiares até os que são responsáveis pelo domicílio.

De acordo com Cambiaghi (2018), atualmente, o que se vê são projetos e políticas públicas que colocam o idoso em segundo plano e com a impossibilidade de utilizar o transporte público e calçadas com segurança e autonomia. Para a autora, até a própria casa do idoso, geralmente, é inacessível, pois foi projetada por profissionais que não levaram em consideração o processo de envelhecimento humano.

Fica evidente, portanto, que os recentes desafios gerados pelo envelhecimento populacional brasileiro demonstram a necessidade de criação e implementação de políticas públicas para a integração socioespacial dos idosos.

### **3 LEGISLAÇÃO QUE TUTELA O DIREITO À MORADIA E O DIREITO À CIDADE PARA O PÚBLICO IDOSO**

O direito à moradia foi introduzido no texto constitucional por meio da Emenda Constitucional de n. 26, de 14 de fevereiro de 2000 (BRASIL, 2000). O artigo 6º, caput, da Constituição Federal reza que o direito à moradia é um direito social, isto é, um direito fundamental. Considerando que o conceito de moradia vai muito além da edificação, entende-se que a moradia adequada seja também um lar seguro, pacífico e digno.

Para Bucci (2006, p. 2-3), “os direitos sociais representam uma mudança no fenômeno do direito, a modificar a postura abstencionista do Estado para o enfoque prestacional, característico das obrigações de fazer que surgem com os direitos sociais.”

Lopes (1994) com fundamento em John Finnis afirma que os novos direitos sociais só podem ser adequadamente entendidos a partir de uma perspectiva social e pública, não individual ou corporativista. É preciso destacar que os direitos sociais são efetivados por meio de ação concreta do Estado.

O artigo 182 da Constituição Cidadã trata das funções sociais e do desenvolvimento sustentável da cidade.<sup>1</sup>

Para elucidação do presente tema, apresentar-se-á um breve estudo sobre alguns direitos e garantias atribuídos aos idosos que são previstos no ordenamento jurídico pátrio no tocante à habitação e urbanismo.

Em consonância com a Constituição Federal, a Lei n. 8.842, de 04 de janeiro de 1994<sup>2</sup>, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso (PNI), preocupou-se com as questões referentes à habitação e urbanismo. Destarte, estabeleceu a reserva de unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de casas-lares nos programas habitacionais. Determinou a introdução nos programas de assistência à população idosa de condições que melhorem a habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção e estipulou a elaboração de critérios que garantam o acesso do idoso à habitação popular. A mesma lei definiu ainda a diminuição das barreiras arquitetônicas e urbanas (BRASIL, 1994).

---

<sup>1</sup> Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (BRASIL, 1988).

<sup>2</sup> A Lei n. 8.842 de 04 de janeiro de 1994 foi regulamentada pelo Decreto n. 1. 948 de 03 de julho de 1996. Contudo, o citado decreto foi revogado pelo Decreto n. 9.921, de 18 de julho de 2019.



Mais recentemente, adveio o Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que cria condições para que o idoso exerça sua autonomia e participe ativamente em sua comunidade. Certamente, a lei busca a proteção integral da pessoa idosa.

Em relação ao direito à habitação, é previsto no artigo 37 que o idoso tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar ou ainda em instituição pública ou privada (BRASIL, 2003).

Também será devida a assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família, conforme artigo 37, §1º do Estatuto do Idoso.

Consoante o artigo 38 do Estatuto do Idoso e seus incisos I ao IV, nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso tem prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria e é obrigatória a reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos.<sup>3</sup>

Ademais, o citado artigo estipula que precisam ser observados os seguintes aspectos: implantação de equipamentos urbanos comunitários direcionados à população idosa, eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas e critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

O parágrafo único do artigo 38 estabelece que as unidades residenciais reservadas para atendimento aos idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo, conforme redação trazida pela Lei n. 12.419, de 2011 (BRASIL, 2011b). É preciso salientar que preferencialmente não significa obrigatoriamente.

Para Cambiaghi (2018), no tocante à moradia, a legislação por si só não apresenta soluções efetivas. É preciso que haja uma vontade política para os que municípios alterem seus Códigos de Obras municipais para atender necessidades específicas da população idosa.

Observa-se a preocupação do legislador nacional em buscar possibilitar uma maior autonomia e segurança para que o indivíduo possa efetivar o seu direito à cidade.

O Estatuto da Cidade, Lei n. 10.257, de 2001, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental. Conforme artigo 2º, I:

Art. 2º. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

---

<sup>3</sup> De acordo com a redação dada pela Lei n. 12.418 de 2011 (BRASIL, 2011a).

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações.

Para Saule Jr. (2007), ocorreu um profundo impacto no direito à cidade com o Estatuto da Cidade, pois passou a ser reconhecido no campo jurídico e não apenas no campo da política. O autor afirma que o direito à cidade se transforma num novo direito fundamental, sendo integrado aos direitos difusos e coletivos. Dessa forma, o direito à cidade tem como elementos os direitos intrínsecos dos indivíduos que vivem nas cidades em possuírem condições dignas de vida, de exercitarem integralmente seus direitos humanos e sua cidadania, além de participarem da gestão da cidade e viverem em um meio ambiente sustentável e ecologicamente equilibrado.<sup>4</sup>

Conforme Harvey (2013):

O direito à cidade é muito mais que a liberdade individual de ter acesso aos recursos urbanos: é um direito de mudar a nós mesmos, mudando a cidade. Além disso, é um direito coletivo, e não individual, já que essa transformação depende do exercício de um poder coletivo para remodelar os processos de urbanização. A liberdade de fazer e refazer as nossas cidades, e a nós mesmos, é, a meu ver, um dos nossos direitos humanos mais preciosos e ao mesmo tempo mais negligenciados.

O Estatuto da Cidade prima pela função social da cidade. Segundo Monteiro (2012), a função social da cidade precisa atender aos interesses dos habitantes no tocante ao meio ambiente sadio, condições dignas de vida e justiça social, sendo todas essas condições indivisíveis entre os indivíduos. A própria função social da cidade é indivisível.

E fica a seguinte reflexão: para o idoso a função social da cidade é assegurada?

Segundo Saule Jr. (2007), o direito à cidade será respeitado quando os grupos sociais marginalizados e excluídos tiverem acesso à vida econômica e política da cidade, pressupondo, para tanto, a capacitação política desses grupos. Logo, os Conselhos Municipais dos Idosos são de suma importância para a representação democrática e defesa dos interesses gerais dos idosos.

A Lei n. 11.124, de 16 de junho de 2005 dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS

---

<sup>4</sup> De acordo com Saule Jr. (2007, p. 64), cabe ao direito urbanístico o papel de regular e disciplinar as normas de ordem pública que tratam da promoção e proteção do direito à cidade, devendo estabelecer as legislações, os instrumentos jurídicos, os organismos públicos, as obrigações e responsabilidades dos agentes públicos, buscando garantir que os componentes do direito às cidades sustentáveis das atuais e futuras gerações sejam cumpridos.

e institui o Conselho Gestor do FNHIS. Ressalta-se que essa lei tem como diretriz o estabelecimento de mecanismos de cotas para idosos.

A Política Nacional de Mobilidade Urbana, Lei n. 12.587/12, está fundamentada, sobretudo, nos princípios da acessibilidade universal e mobilidade urbana e do desenvolvimento sustentável das cidades (dimensões socioeconômicas e ambientais).<sup>5</sup> Tem como objetivo basilar a redução das desigualdades e a promoção da inclusão social (BRASIL, 2012).

Embora não sejam leis destinadas especificamente ao público idoso, são instrumentos relevantes para a concretização de cidades sustentáveis.

Contudo, Monteiro (2012) tece uma crítica contundente ao afirmar que não existe efetivação da questão habitacional sem uma eficiente política de uso e ocupação do solo. Nesse sentido:

Todo cenário de especulação imobiliária, retenção da propriedade nas mãos de poucos, má distribuição de renda, clientelismo, delineados ao longo da história no Brasil, repercutem diretamente na ausência de políticas públicas habitacionais. Sem falar ainda no paradoxo: milhões de famílias sem moradias e outros tantos milhões de imóveis ociosos. Às camadas mais carentes, ou aos grupos específicos da população, como os idosos, especialmente os de baixa renda, sem família, e sem moradia, por exemplo, restavam poucas alternativas, sendo a mais evidente a instituição de longa permanência, mais conhecida como asilamento. (MONTEIRO, 2012).

Na busca da efetividade do Estatuto do Idoso, o Decreto n. 9.921, de 18 de julho de 2019, veio consolidar atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática da pessoa idosa, objetivando a implementação da Política Nacional da Pessoa Idosa. Por conseguinte, os Ministérios que atuam nas áreas de habitação e urbanismo, de trabalho, de saúde, de educação e desporto, de previdência e assistência social, de cultura e de justiça deverão elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, para o financiamento de programas compatíveis com a Política Nacional da Pessoa Idosa (BRASIL, 2019d).

O artigo 8º estabelece a competência do Ministério do Desenvolvimento Regional, por meio da Secretaria Nacional de Desenvolvimento Regional e Urbano:

---

<sup>5</sup> O art. 5º da Política Nacional de Mobilidade Urbana está fundamentado nos seguintes princípios: acessibilidade universal; desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais; equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo; eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano; gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana; segurança nos deslocamentos das pessoas; justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços; equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros; e eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana. (BRASIL, 2012).

Art. 8º. Compete ao Ministério do Desenvolvimento Regional, por meio da Secretaria Nacional de Desenvolvimento Regional e Urbano:

I - observar, nos programas habitacionais com recursos da União ou por ela geridos, os seguintes critérios:

- a) identificação da população idosa e das suas necessidades habitacionais, dentro da população-alvo dos programas;
- b) alternativas habitacionais adequadas para a população idosa identificada;
- c) previsão de equipamentos urbanos de uso público que atendam às necessidades da população idosa; e
- d) estabelecimento de diretrizes para que os projetos eliminem barreiras arquitetônicas e urbanas, que não utilizam tipologias habitacionais adequadas para a população idosa identificada;

II - promover a viabilização da concessão de linhas de crédito com vistas ao acesso à moradia para a pessoa idosa, junto:

- a) às entidades de crédito habitacional;
- b) aos governos dos Estados e do Distrito Federal; e
- c) a entidades, públicas ou privadas, relacionadas com os investimentos habitacionais;

III - incentivar e promover, em articulação com os Ministérios da Educação, da Saúde, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Cidadania e, ainda, junto às instituições de ensino e de pesquisa, a elaboração de estudos para aprimorar as condições de habitabilidade para as pessoas idosas, além de sua divulgação e sua aplicação aos padrões habitacionais vigentes; e

IV - estimular a inclusão no ordenamento jurídico brasileiro de:

- a) mecanismos que induzam a eliminação de barreiras arquitetônicas para a pessoa idosa em equipamentos urbanos de uso público; e
- b) adaptação, em programas habitacionais, dos critérios estabelecidos no inciso I do caput. (BRASIL, 2019d).

Diante de todo o exposto, percebe-se uma quantidade considerável de normas editadas que buscam atender as demandas sociais da população idosa. No entanto, a aplicabilidade dessas normas tem sido limitada ou quase nula.

Uma vez realizado o levantamento anterior, observa-se a premente necessidade de constatar o idoso como sujeito de direitos e, portanto, destinatário de políticas públicas específicas.<sup>6</sup> Em outras palavras, o marco legislativo para que o idoso possa exercer seus direitos está posto, sendo certa a necessidade de políticas públicas, bem como a garantia de acesso a essas políticas por parte do público idoso.

Não se pode olvidar que para a criação e implementação de políticas públicas há que se observar os aspectos orçamentários. Massonetto (2015) destacou que para a compreensão das políticas públicas era fundamental compreender o regime das finanças públicas e afirmou, ainda, que há a necessidade do entrelaçamento entre Direito Urbanístico, Econômico e

---

<sup>6</sup> As políticas públicas podem ser expressas em disposições constitucionais, em leis, normas infralegais (decretos e portarias) e instrumentos de outra natureza. (BUCCI, 2006).

Financeiro. No mesmo sentido, Lopes (1994) enfatiza que sem os planos, sem os orçamentos, nada de política pública pode ser implementado.

Sendo as políticas públicas um conjunto heterogêneo de medidas do ponto de vista jurídico é preciso uma visão do todo para sua implementação e efetivação.

Marques (2017) ao citar Jobert e Muller destaca que as políticas públicas são entendidas como o Estado em ação, porém as políticas públicas urbanas incluem, mormente, as ações do Estado que incidem sobre o tecido urbano, seus territórios e a vida urbana. O autor ainda enfatiza que os movimentos de corte diverso estão presentes na cena política, com demandas identitárias, de condições minoritárias e pautas urbanas. Dessa forma, o pensamento do autor dialoga com a questão das políticas públicas que devem buscar efetivar o direito à cidade e o direito ao envelhecimento.

No Brasil, o Projeto de Lei (PL) 402/2019, inspirado no Guia Global da Cidade Amiga do Idoso, busca instituir o Programa Cidade Amiga do Idoso, como será analisado no próximo tópico.

#### **4 PROJETO DE LEI N. 402/2019: DESDOBRAMENTOS NO CONGRESSO NACIONAL**

Em 11 de maio de 2011, o Deputado Ricardo Tripoli (PSDB/SP) apresentou Projeto de Lei n. 1.313/2011 que tinha por ementa “Institui o Programa Cidade Amiga do Idoso”.

Na justificativa do próprio Deputado observa-se uma grande preocupação com a qualidade de vida da população idosa:

As pessoas idosas em nosso país enfrentam inúmeras barreiras para ter qualidade de vida. De um lado, identificam-se barreiras de acessibilidade a espaços abertos, prédios, transporte e moradia, em face de uma saúde mais fragilizada pelo avançar dos anos. De outro, tem-se a dificuldade de participação social, decorrente da falta de opções de lazer, trabalho e atividades esportivas que o poder público e sociedade lhes oferecem. Aos idosos de baixa renda, adicione-se, ainda, a dificuldade de acesso aos serviços de saúde. (BRASIL, 2011c).

Detalhando esse percurso, o Projeto de Lei n. 1.313/2011 apresentou, ainda, em sua justificativa que a aprovação do Estatuto do Idoso representou um avanço para o ordenamento jurídico, contudo, diversas localidades no Brasil não obtiveram êxito em estabelecer os direitos

fundamentais assegurados ao público idoso. Portanto, seria necessário que a União<sup>7</sup> conduzisse um programa com o objetivo de incentivar os Municípios a proporcionarem a melhoria das condições de vida dos idosos e de estabelecer políticas sustentáveis, assegurando o financiamento nas três esferas governamentais e sendo cumprida a legislação do Sistema Único de Saúde, sobretudo, a política de atenção integral a pessoa idosa e o Estatuto do Idoso (BRASIL, 2011c).

Em 01 de dezembro de 2011, a Comissão de Seguridade Social e Família destacou que os idosos devem participar da vida social e do mercado de trabalho, ainda que apresentem limitações físicas e sensoriais que dificultem seu deslocamento e orientação no espaço urbano, porque as limitações podem ser contornadas, geralmente, por meio de modificações singelas e descomplicadas, até mesmo, imperceptíveis para as pessoas que não as usufruem. Para a Comissão, o programa apresentado no PL estimula a adoção dessas mudanças significativas e possibilita que as cidades se tornem mais acolhedoras. Aponta, inclusive, que uma cidade atrativa ao público idoso pode impulsionar a economia, já que uma parte considerável da renda nacional provém dos aposentados (BRASIL, 2011d).

O projeto sofreu emendas e culminou no Projeto de Lei n. 402/2019 de autoria da Câmara dos Deputados (BRASIL, 2019c).

De acordo com o projeto de lei, o Programa Cidade Amiga do Idoso tem a finalidade de incentivar os municípios a adotar medidas para o envelhecimento saudável e ativo e aumentar a qualidade de vida do idoso (artigo 1º).

Para participar é necessário que o município tenha um Conselho Municipal do Idoso em funcionamento e apresente um plano de ação que deverá ser pautado pelas regras previstas no Estatuto do Idoso. O plano de ação deverá contemplar os seguintes aspectos: espaços abertos e prédios, o transporte, a moradia, a participação social, o respeito e inclusão social, a participação cívica e emprego, a comunicação e informação, o apoio comunitário e serviços de saúde e a acessibilidade (artigo 2º).

Havendo a adesão ao programa, os municípios terão prioridade no recebimento dos recursos provenientes do Fundo Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Urbano, criado pela Lei n. 6.256, de 22 de outubro de 1975 (artigo 3º).

Por fim, os Municípios que conseguirem implementar características amigáveis, que melhorem as condições de vida da população idosa quanto aos aspectos supracitados, receberão a titulação de Cidade Amiga do Idoso, a ser outorgada nos termos de regulamento (artigo 4º).

---

<sup>7</sup> Note-se que o artigo 21, inciso XX, da Carta Magna determina que compete à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, habitação, saneamento básico e transportes urbanos. (BRASIL, 1988).

Conforme Parecer (SF) n. 3, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa em 21 de março de 2019, a adesão dos Municípios ao programa é voluntária e o projeto inspira-se no Guia Cidade Amiga do Idoso, da OMS (BRASIL, 2019a).

Segundo Parecer (SF) n. 16, da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo em 03 de julho de 2019, as medidas mais relevantes a serem adotadas dependem diretamente da esfera local, como a questão de acessibilidade relacionada à conservação das calçadas, adaptação de edificações e meios de transporte. Certamente, é de responsabilidade do poder público garantir um envelhecimento ativo e saudável, assegurando, assim, a implementação das medidas necessárias para que a população idosa não seja excluída do espaço público e possa exercer o seu direito à cidade (BRASIL, 2019b).

Ressalta-se que a iniciativa meritória de outorgar o título de “Cidade Amiga do Idoso” está em consonância com o artigo 25, inciso V e parágrafo único, do Decreto n. 9.921, de 18 de julho de 2019.<sup>8</sup>

É interessante notar que no decorrer dos pareceres se fez presente a menção sobre a obrigatoriedade do Conselho Municipal do Idoso em funcionamento para que o município possa participar do programa, estimulando as localidades que ainda não o tem a implantá-lo.

Na Câmara dos Deputados, o projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO).

No Senado Federal, a proposição teve parecer aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR). Na Câmara dos Deputados, a proposição foi aprovada com alterações pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO) e pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

Atualmente, a proposição chegou à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) em 20 de julho de 2021.

Em linhas gerais, o Congresso vem entendendo por bem aprimorar o direito da pessoa idosa à cidade, buscando a efetivação das leis já existentes no ordenamento jurídico pátrio.

Contudo, ainda que o projeto se transforme em lei, há a possibilidade de se tornar mais uma “fantasia urbanística da nossa legislação”, isto é, mais uma lei sem efetividade.

---

<sup>8</sup> Cf. art. 25. A Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa tem como principais atividades: V - o reconhecimento pelo Governo federal de políticas públicas, programas, ações, serviços ou benefícios, implementados pelos Municípios, que promovam o envelhecimento ativo, saudável, cidadão e sustentável da população idosa. Parágrafo único. O reconhecimento de que trata o inciso V do caput ocorrerá por meio da concessão de certificados, selos ou instrumentos congêneres. (BRASIL, 2019d).

## **5 POLÍTICAS PÚBLICAS HABITACIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO PARA O PÚBLICO IDOSO VULNERÁVEL**

Inúmeros idosos não dispõem de recursos para manterem uma residência ou adquirir uma no mercado imobiliário formal. Dessa forma, os que possuem uma baixa renda contam com algumas políticas habitacionais.

Para Silva, Varoto e Monteiro (2018), é complexa a resolução da questão da moradia para o indivíduo de baixa renda, tanto que foi preciso estabelecer no Estatuto do Idoso as condições de facilidade para que o idoso pudesse adquirir sua casa própria em conjuntos habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.

No ano de 1999, foi elaborada uma Resolução de Diretoria da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano (CDHU) n. 31 que estabelece cota de 5% das unidades produzidas pela CDHU para pessoa idosa que tenha 60 anos de idade ou mais (SÃO PAULO, 1999).

Em 2001, foi publicada a Portaria n. 73 que estabelece as normas de funcionamento de serviços de atenção ao idoso no Brasil pelo antigo Ministério da Previdência e Assistência Social. As modalidades de moradia são: residência temporária, família acolhedora, república, casa lar e atendimento integral institucional<sup>9</sup>(BRASIL, 2011e).

Após, foi publicado o Decreto n. 54.285, de 29 de abril de 2009, que autoriza as Secretarias Estaduais da Habitação e de Assistência e Desenvolvimento Social, representando o Estado, a celebrar convênios com a CDHU e com os Municípios do Estado de São Paulo, visando a implementação do Programa Vila Dignidade (SÃO PAULO, 2009). O Decreto n. 56.448, de 29 de novembro de 2010 (SÃO PAULO, 2010), deu nova redação aos dispositivos do Decreto n. 54.285/09.

De acordo com Monteiro (2012), o Decreto 56.448/10 possibilitou que os condomínios fossem tratados como equipamentos públicos para obter a aquisição de materiais e móveis. Inclusive, a construção do condomínio é realizada em áreas institucionais.

Recentemente, foi publicado o Decreto n. 64.509, de 01 de outubro de 2019, que reformula o Programa Vila Dignidade, instituído pelo Decreto n. 54.285, de 29 de abril de 2009, e dá providências correlatas (SÃO PAULO, 2019a).

---

<sup>9</sup> A Portaria 73/01 também apresenta outras modalidades de assistência ao idoso: família natural, Centro de Convivência, Centro Dia e assistência/atendimento domiciliar. (BRASIL, 2011e).



De acordo com o decreto, o Programa Vila Dignidade passa a denominar-se Programa Vida Longa, destinado ao atendimento de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, independentes para a realização das atividades da vida diária e em situação de vulnerabilidade e risco social (art. 1º).

Os objetivos do “novo” programa são: fortalecer a rede de proteção social dos beneficiários; promover o restabelecimento de vínculos familiares e comunitários e preservar a autonomia em moradias adequadas ao ciclo de vida dos beneficiários (art. 1º, parágrafo único).

O programa contempla ações conjuntas, tais como, a implantação de equipamento comunitário de moradia gratuita, com até 28 (vinte e oito) unidades habitacionais e área de convivência social, dotadas de mobiliário básico indispensável às necessidades dos beneficiários e oferta de serviço socioassistencial de acolhimento em república para pessoas idosas (art. 2º). Os imóveis do programa são projetados segundo parâmetros de acessibilidade do Desenho Universal.

Para participar o idoso deve preencher alguns requisitos de forma cumulativa. É preciso que tenha inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), tenha renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos e resida no mesmo município há pelo menos dois anos (art. 3º).

O Programa Vida Longa integra a política habitacional do Estado de São Paulo e tem escopo protetivo. Trata-se de uma ação conjunta entre a Secretaria de Estado da Habitação, a CDHU e a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social, estruturada com os municípios paulistas interessados (SÃO PAULO, 2019b).

Os municípios participantes são responsáveis pela indicação dos beneficiários potenciais, pela doação de terrenos para a construção dos imóveis e pela gestão e manutenção dos empreendimentos depois da conclusão das obras. Destaca-se que o investimento é a fundo perdido e o morador não arcará com a taxa de ocupação, nem contas de água e luz (SÃO PAULO, 2019b).

O Programa Vida Longa é resultado de uma reformulação e de um aperfeiçoamento do Vila Dignidade, a partir de visitas e conversas com os moradores idosos do antigo programa. Assim, um novo projeto arquitetônico foi elaborado para possibilitar uma maior compatibilidade com a Política de Assistência Social e com o Programa São Paulo Amigo do Idoso da Secretaria de Desenvolvimento Social. A proposta conceitual visa fortalecer a socialização e proporcionar mais conforto aos idosos vulneráveis (SÃO PAULO, 2020).

A necessidade de reformulação e de aprimoramento do antigo Vila Dignidade está em consonância com pesquisas realizadas.

Silva (2019) realizou uma análise sobre as condições de habitabilidade e a capacidade funcional dos moradores de dois condomínios exclusivos para idosos: o Vila Dignidade e o Recanto Feliz, ambos implementados por meio de políticas públicas para idosos de baixa renda no município de Araraquara-SP. A autora identificou, em relação à acessibilidade dos locais, aspectos a serem aperfeiçoados em ambos os condomínios, em especial, na parte interna das moradias do Vila Dignidade que necessitam de adequações físicas (pisos das moradias).

Lopes (2014) analisou moradores com idade entre 61 e 86 anos, que vivem no Programa Vila Dignidade implantado no município de Itapeva, interior de São Paulo. A autora destaca as amarrações políticas que foram mal tecidas e não previram a destinação de recursos estaduais para o custeio das ações a serem implementadas, aumentando o ônus financeiro dos municípios participantes.

As conquistas ocasionadas pelas políticas públicas na área de habitação para a população idosa são de grande importância e contribuíram para a proteção social dos idosos vulneráveis. Todavia, é preciso destacar que há uma grande insuficiência de suporte necessário para atender a demanda atual e, sobretudo, futura. A responsabilidade estatal de amparo à pessoa idosa deverá ser cada vez maior.

De tudo, faz-se necessário afirmar que a integração social e espacial do idoso é responsabilidade, principalmente, do Estado e da sociedade.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O idoso é sujeito de direitos, sendo imperioso assegurar-lhe o direito à moradia e à cidade, por meio da implementação e do acesso às políticas públicas.

Nessa toada, as leis e políticas públicas apresentadas no presente trabalho, resultados de décadas de luta pelos direitos dos idosos, são relevantes. Contudo, ainda, há muito a ser feito.

Lamentavelmente, o que se vê na realidade é que a legislação e o planejamento em matéria de desenvolvimento e reconstrução urbana não dão especial atenção aos problemas relacionados ao acelerado envelhecimento populacional brasileiro e existe uma parcela considerável da população idosa não integrada à sociedade. Não se pode olvidar que o impacto é maior para o público idoso socialmente desfavorecido.

As políticas públicas na área de habitação e urbanismo para a pessoa idosa devem contemplar a acessibilidade e mobilidade nos espaços públicos e privados, primando pelo envelhecimento saudável e ativo.

Para um espaço urbano inclusivo, nos moldes da Cidade Amiga do Idoso (OMS), é fundamental que haja o esforço do poder público para a implementação e fiscalização.

Não se pode olvidar que os municípios têm um papel determinante na concretização das políticas públicas habitacionais.

É salutar que haja uma maior atuação do Conselho Municipal do Idoso na defesa dos interesses dos idosos e, sem dúvida, o próprio idoso precisa ter sua voz ouvida pelos atores estatais e sociais na formulação das políticas públicas.

As ações e políticas voltadas para os idosos devem se pautar na interdisciplinaridade e multidimensionalidade, permitindo mensurar visões múltiplas sobre a interface entre envelhecimento ativo e saudável e as condições ambientais.

Conclui-se que o crescente envelhecimento populacional, ao lado de uma suficiente legislação protetiva na área de habitação e urbanismo não foram capazes de criar e implementar políticas públicas que atendam de forma ampla e efetiva à pessoa idosa, especialmente, a mais vulnerável. A situação é ainda mais preocupante se for considerada a velocidade do envelhecimento brasileiro em um cenário de profundas desigualdades econômicas e sociais.

Que em breve seja possível colher dados melhores de políticas públicas na área de habitação e urbanismo para a população idosa e que essas políticas atendam de forma plena e efetiva a demanda presente e futura.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 jul. 2020.

BRASIL Lei n. 8.842, de 04 de janeiro de 1994. Política Nacional do Idoso. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 jan. 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18842.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18842.htm). Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 26, de 14 de fevereiro de 2000. Altera a redação do art. 6º da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 fev. 2000. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc26.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc26.htm). Acesso em: 03 out. 2021.

BRASIL. Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jul. 2001 e retificado em 17 jul. 2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LEIS\\_2001/L10257.htm#art40%C2%A72](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10257.htm#art40%C2%A72). Acesso em: 03 out. 2021.

BRASIL. Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003. Estatuto do Idoso. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 03 out. 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm). Acesso em: 03 out. 2021.

BRASIL. Lei n. 11.124, de 16 de junho de 2005. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 jun. 2005. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11124.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11124.htm). Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. Lei n. 12.418, de 09 de junho de 2011. Altera o inciso I do caput do art. 38 da Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para reservar aos idosos pelo menos 3% (três por cento) das unidades residenciais em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jun. 2011a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12418.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12418.htm). Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. Lei n. 12.419, de 09 de junho de 2011. Altera o art. 38 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para garantir a prioridade dos idosos na aquisição de unidades residenciais térreas, nos programas nele mencionados. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jun. 2011b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12419.htm). Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 1.313/2011**. Institui o Programa Cidade Amiga do Idoso. 2011c. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=869979&filename=Tramitacao-PL+402/2019+%28N%C2%BA+Anterior:+PL+1313/2011%29](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=869979&filename=Tramitacao-PL+402/2019+%28N%C2%BA+Anterior:+PL+1313/2011%29). Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Parecer do Relator n. 1 CSSF, pela Deputada Celia Rocha (PTB-AL)**. 01 dez. 2011d. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=946067&filename=Tramitacao-PL+402/2019+%28N%C2%BA+Anterior:+PL+1313/2011%29](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=946067&filename=Tramitacao-PL+402/2019+%28N%C2%BA+Anterior:+PL+1313/2011%29). Acesso em: 19 jul. 2020.

BRASIL. **Portaria MPAS/SEAS n. 73, de 10 de maio de 2011**. Normas de funcionamento de atenção ao idoso no Brasil. 2011e. Disponível em: <https://sisapidoso.icict.fiocruz.br/sites/sisapidoso.icict.fiocruz.br/files/normasdefuncionamentodeservicosdeatencaoaidosonosobrasil.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2020.

BRASIL. Lei n. 12.587, de 03 de janeiro de 2012. Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis n. 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis n. 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 04 jan. 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12587.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12587.htm). Acesso em: 19 jul. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Parecer (SF) n. 3, 21 mar. 2019.** Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, sobre o Projeto de Lei n. 402, de 2019, que Institui o Programa Cidade Amiga do Idoso. 2019a. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7930616&ts=1594027275587&disposition=inline>. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Parecer (SF) n. 16, 03 jul. 2019.** Da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, sobre o Projeto de Lei n. 402, de 2019, que institui o Programa Cidade Amiga do Idoso. 2019b. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7974101&ts=1594027276160&disposition=inline>. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 402, de 2019.** Institui o Programa Cidade Amiga do Idoso. 2019c. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135096>. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. Decreto n. 9.921, de 18 de julho de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática da pessoa idosa. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 jul. 2019. 2019d. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9921.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9921.htm). Acesso em: 19 jul. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 5.383/2019, de 03 out. 2019e. Altera as Leis n. 10.741 de 1º de outubro de 2003 e 10.048, de 8 de novembro de 2000, para mudar de 60 (sessenta) para 65 (sessenta e cinco) anos a idade da pessoa idosa. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2223942>. Acesso em: 25 jul. 2020.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. *In*: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.) **Políticas Públicas: Reflexões sobre o Conceito Jurídico**. São Paulo: Saraiva, p. 1-50, 2006.

CAMBIAGHI, Silvana. Habitação e cidade para um envelhecimento digno com foco na acessibilidade. *In*: BESTETTI, Maria Luisa Trindade; GRAEFF, Bibiana (orgs.). **Habitação e cidade para o envelhecimento digno**. 2. ed. São Paulo: Portal do Envelhecimento, 2018.

FERRER, Michele Lacerda Pereira. **O impacto dos fatores ambientais na Incapacidade de idosos**: a importância de políticas públicas que valorizem o *Aging in place*. 2018. 140 f. Tese (Doutorado em Ciências) - Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

FERREIRA, Fabiane Ribeiro. **Envelhecimento e urbanização [manuscrito]**: o papel da vizinhança na funcionalidade do idoso da Região Metropolitana de Belo Horizonte. 2010. 114 f. Tese (Doutorado em Saúde Pública) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2010.

HARVEY, David. O Direito à Cidade. **PIAUI** 82, jul. 2013 traduzido e adaptado de The right to the City. *New Left Review*, 53 sept-oct 2008.

LIMA, Kenio Costa; MENDES, Tamires Carneiro de Oliveira. Qual o limite etário ideal para uma pessoa ser considerada idosa na atualidade? **Rev. bras. geriatr. gerontol.**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 5, 2019. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1809-98232019000500101&script=sci\\_arttext&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1809-98232019000500101&script=sci_arttext&tlng=pt). Acesso em: 29 jul. 2020.

LIMA, Maria do Carmo Correia de; PERRACINI, Monica Rodrigues. Caminhabilidade e envelhecimento. *In*: BESTETTI, Maria Luisa Trindade; GRAEFF, Bibiana (orgs.).

**Habitação e cidade para o envelhecimento digno**. 2. ed. São Paulo: Portal do Envelhecimento, 2018.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Direito Subjetivo e Direitos Sociais: o dilema do judiciário no Estado Social de Direito. *In*: **Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça**. São Paulo, Malheiros, p. 113-143, 1994.

LOPES, Janete da Silva. **Lugar de envelhecer**: narrativas de idosos. 2014. 190 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.

MARQUES, Eduardo César Leão. Em busca de um objeto esquecido: a política e as políticas do urbano no Brasil. **Revista Brasileira de ciências sociais**, v. 32, n. 95, p. 1-18, 2017.

MASSONETTO, Luís Fernando. Pontos cegos da regulação urbanística: notas sobre uma articulação programática entre o Direito Econômico e o Direito Urbanístico. **Revista Fórum de Direito Financeiro e Econômico – RFDDE**, Belo Horizonte, ano 4, n. 6, p. 141-154, set./fev. 2015.

MONTEIRO, Luzia Cristina Antoniossi. **Políticas públicas habitacionais para idosos**: um estudo sobre os condomínios exclusivos. 2012. 145 f. Tese (Doutorado em Engenharia Urbana) - Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2012.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Guia global**: cidade amiga do idoso. 2008. Disponível em: <https://www.who.int/ageing/GuiaAFCPortuguese.pdf>. Acesso em: 07 set. 2019.

PORTAL DO ENVELHECIMENTO. **Cidade Amiga do Idoso, Cidades para todas as idades ou Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa?** 2019. Disponível em: <https://www.portaldoenvelhecimento.com.br/cidade-amiga-do-idoso-cidades-para-todas-as-idades-ou-estrategia-brasil-amigo-da-pessoa-idosa/>. Acesso em: 30 jul. 2020.

RAWORTH, Kate. **Um espaço seguro e justo para a humanidade**: podemos viver dentro de um “donut”? Oxfam: Oxford, 2012.

SÃO PAULO. **Resolução de Diretoria da CDHU n. 31, 24 ago. 99**. Legislação específica sobre cotas de atendimento e Programa para Idoso e Desenho Universal. Cotas para Atendimento Especiais no âmbito da Política Estadual de Habitação. Extrato da relação das legislações da Política Estadual de Habitação – SH/Assessoria de Planejamento, 23 out. 2012.

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. **Decreto n. 54.285, de 29 de abril de 2009**. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2009/decreto-54285-29.04.2009.html>. Acesso em: 30 jul. 2020.

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. **Decreto n. 56.448, de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2010/decreto-56448-29.11.2010.html>. Acesso em: 30 jul. 2020.

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. **Decreto n. 64.509, de 01 de outubro de 2019**. Reformula o Programa Vila Dignidade, instituído pelo Decreto nº 54.285, de 29 de abril de 2009, e dá providências correlatas. 2019a. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2019/decreto-64509-01.10.2019.html>. Acesso em: 25 jul. 2020.

SÃO PAULO. **SP lança Programa Vida Longa e anuncia 45 novos centros para idosos**, 01 out. 2019b. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/sala-de-imprensa/release/sp-lanca-programa-vida-longa-e-anuncia-45-novos-centros-para-idosos/>. Acesso em: 30 jul. 2020.

SÃO PAULO. **Confirma o regulamento do Programa Vida Longa**, 10 jan. 2020. Disponível em: <http://www.habitacao.sp.gov.br/noticias/viewer.aspx?Id=9090>. Acesso em: 30 jul. 2020.

SAULE JR, Nelson. O Direito à Cidade como Direito. *In*: SAULE JR, Nelson (org.) **Direito Urbanístico** – vias jurídicas das políticas urbanas. Porto Alegre, Sergio A. Fabris Editor, 2007.

SCHREMPP, Luiza; BESTETTI, Maria Luisa Trindade; DOMINGUES, Marisa Accioly; GRAEFF, Bibiana. Percepções de idosos sobre a moradia no Bairro do Brás (São Paulo captadas pelo método “Cidade Amiga do Idoso”. *In*: BESTETTI, Maria Luisa Trindade; GRAEFF, Bibiana (orgs.). **Habitação e cidade para o envelhecimento digno**. 2. ed. São Paulo: Portal do Envelhecimento, 2018.

SILVA, Nayara Mendes; VAROTO, Vania Aparecida Gurian; MONTEIRO, Luzia Cristina Antoniossi. (Des) uso adequado da propriedade imóvel e o direito à moradia para pessoa idosa de baixa renda? *In*: BESTETTI, Maria Luisa Trindade; GRAEFF, Bibiana (orgs.). **Habitação e cidade para o envelhecimento digno**. 2. ed. São Paulo: Portal do Envelhecimento, 2018.

SILVA, Nayara Mendes. **Direito à moradia adequada para a pessoa idosa de baixa renda**: um estudo quanti-qualitativo sobre políticas públicas habitacionais no interior do estado de São Paulo. 2019. 183 f. Dissertação (Mestrado em Gerontologia) - Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2019.

UNITED NATIONS. **Population percentage by age**. *In*: Probabilistic Population Projections Rev. 1 based on the World Population Prospects 2019 Rev. 1. United Nations, Department of Economic and Social Affairs, Population Division, 2019. Disponível em: <https://population.un.org/wpp/Download/Probabilistic/Population/>. Acesso em: 18 set. 2021.